



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
ÁREA DE PLANEJAMENTO

DIRETRIZES PARA
APROVAÇÃO DE PROJETOS

OUTUBRO DE 2013

INDICE

| | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1. | Objetivo..... | 02 |
| 2. | Documentos necessários para aprovação do projeto..... | 02 |
| 3. | Roteiro..... | 03 |
| 4. | Orientações gerais..... | 03 |
| 4.1. | Levantamento de informações necessárias para elaboração do projeto..... | 03 |
| 4.2. | Aprovação junto a outros órgãos competentes..... | 04 |
| 4.3. | Bens tombados pelo Município..... | 06 |
| 4.4. | Recuos obrigatórios..... | 06 |
| 4.5. | Cota de edificação..... | 08 |
| 4.6. | Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento..... | 08 |
| 4.7. | Vagas para autos..... | 10 |
| 4.8. | Gabarito de Altura..... | 11 |
| 5. | Decreto nº 12.342, de 27/09/1978 - Código Sanitário do Estado de São Paulo..... | 12 |
| 6. | Condomínio Vertical..... | 15 |
| 7. | Outorga onerosa do Direito de Construir - Lei Complementar nº 238/11..... | 17 |
| 8. | Projetos submetidos à análise do Departamento de Trânsito..... | 17 |
| 9. | Residências em Condomínio..... | 18 |
| 10. | Disposições finais..... | 19 |
| Anexo I – Modelo Requerimento padrão– parte integrante do Decreto nº 10.053/03..... | | 20 |
| Anexo II – Modelo Termo de Responsabilidade pelo Projeto | | |
| | Parte integrante do Decreto nº 10.053/03..... | 21 |
| Anexo III – Modelo Termo de Responsabilidade pelo Levantamento | | |
| | Parte integrante do Decreto nº 10.053/03..... | 22 |
| Anexo IV – Relação dos Corredores de Bairro (CB) | | |
| | Parte integrante da Lei Complementar nº 238/11..... | 23 |
| Anexo V – Relação dos Corredores de Bairro (CBE) | | |
| | Parte integrante da Lei Complementar nº 238/11..... | 26 |
| Anexo VI – Modelo Projeto Simplificado | | |
| | Parte integrante do Decreto nº 10.053/03..... | 27 |

1. Objetivo

As diretrizes para aprovação de projetos elaborada pela Secretaria de Planejamento tem como finalidade auxiliar os profissionais (engenheiros e arquitetos) na elaboração dos projetos de construção, legalização e/ou ampliação de prédios residenciais, comerciais, institucionais, industriais e/ou de serviços no Município.

Seu conteúdo apresenta e explica os principais aspectos envolvidos na aprovação de projetos, desde as verificações preliminares, referente à maioria dos projetos analisados por esta Municipalidade, com exceção de casos que necessitam de análise específica.

Com este guia, esperamos agilizar os procedimentos de análise e aprovação de projetos no Município, possibilitando, de maneira prática e simplificada, o acesso aos procedimentos legais.

2. Documentos necessários para solicitação de aprovação do projeto:

- Requerimento padrão, conforme Decreto 10.053/03 – Anexo I;
- Comprovante de recolhimento de Taxas Municipais pertinentes;
- 1 (uma) via do Projeto Simplificado – conforme modelo do Decreto 10.053/03 – Anexo IV
Ficará inviabilizada a análise, caso o projeto seja apresentado com cota e/ou texto ilegível e o desenho apresentado não obedeça ao padrão de plotagem solicitado quanto à espessura e cores de linhas.
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/Registro de Responsabilidade Técnica - RRT (do autor do projeto e responsável técnico), com a seguinte atividade técnica:
 - Projetos de Construção: Projeto Arquitetônico + Direção ou Fiscalização ou Execução de Obra (caso o profissional seja somente autor do projeto, poderá ser aprovado o projeto de construção, porém não será expedido o Alvará de Construção)
 - Projetos de Legalização: Laudo Técnico + Vistoria. Deverá constar que a edificação está em condições de habitabilidade (para uso residencial), utilização (para uso comercial, industrial, institucional e/ou de serviço), higiene e segurança;
- Termo de Responsabilidade pelo projeto, conforme Decreto 10.053/03 – Anexo II;
- Termo de Declaração de Responsabilidade (regularização), conforme Decreto 10.053/03, somente quando se tratar de projeto de Legalização – Anexo III;
- Comprovante de endereço do proprietário com CEP;
- Cópia do RG;
- Cópia do CPF (se pessoa física) ou CNPJ. Poderá ser retirado no site da Receita Federal www.receita.fazenda.gov.br. Caso de Pessoa Jurídica, identificar o representante da empresa com CPF em todos os campos que identificar o proprietário.

Obs: Não é necessário apresentação da ART/RRT para protocolar o projeto.

O profissional deverá estar devidamente inscrito nesta Municipalidade – informações no Serviço de Cadastro Mobiliário – (12) 3625-5149

3. Roteiro:

- Carimbar uma via do Projeto Simplificado na Divisão de Cadastro Fiscal (DCF);
- Apresentar a via devidamente carimbada pela DCF na Divisão de Controle de Arrecadação (DCA) para cálculo de Taxas Municipais;
- Efetuar o pagamento da guia referente às Taxas Municipais e ART/RRT;
- Juntar cópia da documentação relacionada no item 2, devidamente assinada pelo profissional e proprietário e apresentar no Setor de Protocolo.

4. Orientações gerais:

A aprovação do projeto será conforme disposto no Decreto nº 10.053/03 – Projeto Simplificado, devendo a obra ser executada de acordo com a Legislação vigente, em especial as descritas no Termo de Responsabilidade pelo Projeto – Anexo I.

O presente guia apresenta o conteúdo parcial da Legislação Municipal e Estadual (Decreto nº 12.342, de 27/09/1978 – Código Sanitário do Estado de São Paulo, LC nº 054, de 18/02/1994 – Código de Obras do Município de Taubaté, LC nº 238, de 10/01/2011 – Plano Diretor do Município de Taubaté), aplicados à análise, considerando o Decreto nº 10.053/03 - Projeto Simplificado.

Todo projeto relativo à construção, reforma, ampliação, adaptação, demolição e regularização de prédio de uso residencial, comercial, de serviços, industrial e institucional a ser realizada no Município de Taubaté que se trate de imóvel localizada em área de expansão urbana ou rural deverá ser previamente aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Taubaté, conforme disposto na Lei Complementar nº 94/01.

4.1. Levantamento de informações necessárias para elaboração do projeto

Antes de iniciar o projeto, obter as seguintes informações:

- Deverá observar a Lei Complementar nº 054/94, Lei Complementar nº 238/11, Lei Complementar nº 007/91, Decreto nº 12.342/78 – Código Sanitário do Estado de São Paulo, Decreto nº 13.173, de 04/11/2013 e demais Legislação vigente;
- Serviço de Topografia: quanto à existência de faixa de alargamento para melhoria do sistema viário municipal e raio de concordância, se imóvel de esquina;
- Divisão de Cadastro Fiscal – DCF: consultar existência de Decreto de Utilidade Pública e se trata de imóvel com curso d'água ou em faixa de proteção de córrego (neste caso, o projeto será analisado pela Secretaria de Meio Ambiente);
- Verificar existência de árvores no local, para ilustração em projeto, com as devidas cotas, bem como anotação em notas. Caso a árvore esteja obstruindo

o acesso de veículos, apresentar autorização do Setor competente para a retirada da mesma;

- Verificar cláusulas restritivas registrada em Cartório de Imóveis, se houver;
- Verificar aprovação pela Associação de Moradores, se houver, devendo neste caso, apresentar aprovação do projeto simplificado por um profissional (engenheiro ou arquiteto) responsável pela Associação.
- Verificar Uso do Solo, podendo ser consultado no site www.planejamentotaubate.com.br

4.2. Aprovação junto a outros órgãos competentes

O projeto deverá ser devidamente aprovado pelos órgãos competentes, conforme o caso. Segue abaixo relação de alguns órgãos competentes:

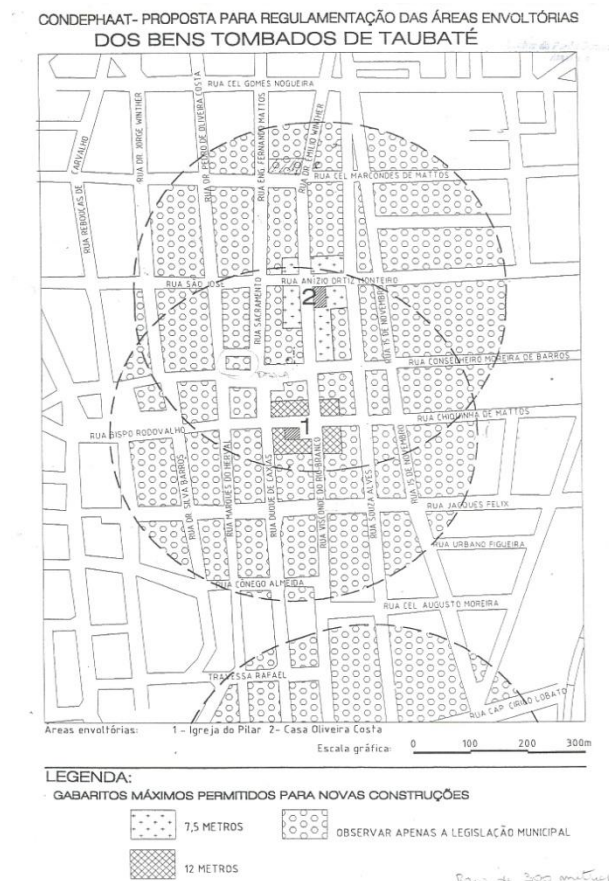
- **IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (www.iphan.gov.br)**

Todos os imóveis situados no entorno (raio de 300metros) da Capela do Pilar e da Chácara do Visconde, deverá apresentar projeto aprovado pelo IPHAN.

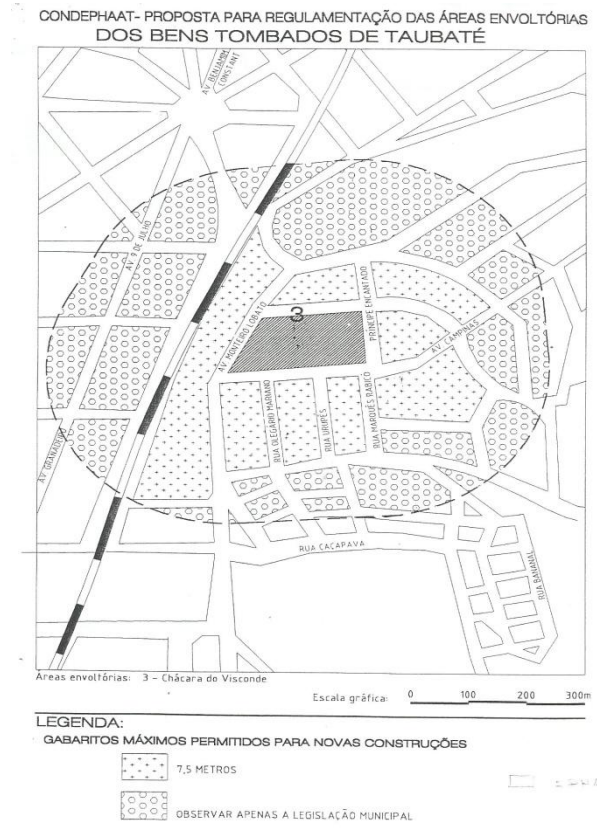
- **CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico (www.cultura.sp.gov.br)**

Deverá apresentar projeto aprovado pelo CONDEPHAAT, no caso de imóveis situados no entorno dos bens tombados:

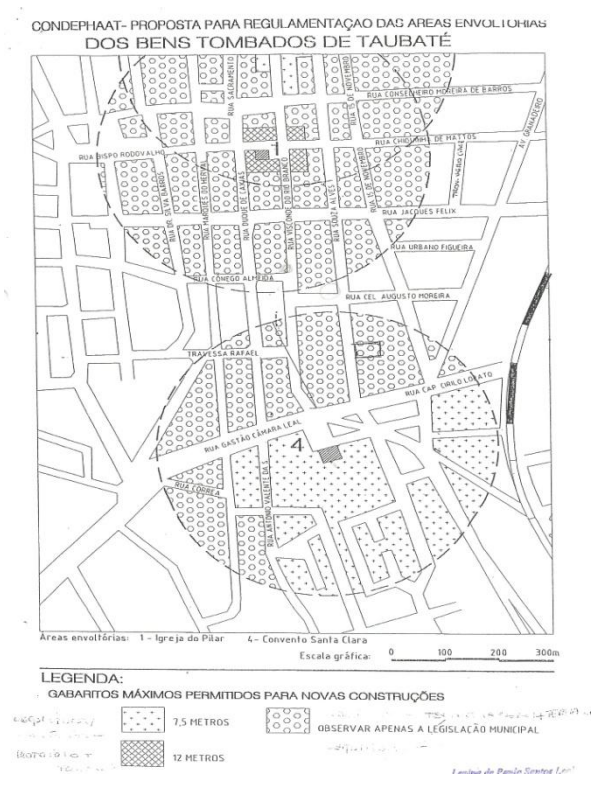
- 1) Igreja do Pilar e Casa Oliveira Costa:



2) Chácara do Visconde



3) Convento Santa Clara



- CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (www.cetesb.sp.gov.br)
- Corpo de Bombeiros (www.ccb.polmil.sp.gov.br)
- IV COMAR – Comando Aéreo Regional (www.comar4.aer.mil.br)
- Vigilância Sanitária Estadual e/ou Municipal
- D.E.R.
- SABESP
- GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo (www.habitacao.sp.gov.br/secretariahabitacao/graprohab.aspx)

4.3. Bens tombados pelo Município:

Lei Complementar nº 238/11:

Parágrafo único. Fica estabelecido entorno, visando à proteção dos bens tombados, o quadrilátero composto, no mínimo, por três vezes a largura da frente do imóvel para o logradouro público, e duas vezes a distância da frente aos fundos a partir do limite dos fundos do terreno do bem a ser preservado:

I - toda e qualquer obra ou atividade no entorno deverá possuir características de proteção para evitar qualquer dano físico e contemplativo que possa desmerecer o bem tombado:

a) as edificações a serem construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas não poderão ser coladas à divisa do terreno do bem tombado, respeitando a distância mínima de dois metros;

b) as edificações a serem construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, desde que dentro dos limites do quadrilátero disposto no parágrafo único, não poderão ultrapassar a altura dos bens tombados;

c) a distância entre a fachada das edificações a serem construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas e o alinhamento da via pública será de, no mínimo, quatro metros;

d) excepcionalmente, a limitação na altura das edificações a serem construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas e o dimensionamento do quadrilátero poderão ser reconsiderados, se autorizados conjuntamente pela Prefeitura Municipal de Taubaté e pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico, Paleontológico, Ecológico, Arquitetônico, Urbanístico, Paisagístico e Científico.

II - excluem-se das exigências elencadas acima todas e quaisquer obras de construção, reconstrução, reforma ou ampliação que tenham sido iniciadas anteriormente à publicação desta Lei Complementar.

4.4. Recuos obrigatórios:

Recuo frontal e lateral (confrontante via pública)

Lei Complementar nº 054/94 – Código de Obras:

Art. 8º O recuo mínimo de frente, genérico das edificações, será de 4,00m (quatro metros), sendo que para os lotes de esquina, com possibilidade de duas frentes, será exigido um recuo de 4,00m (quatro metros) para uma das frentes e 2,00m (dois metros) para a outra, independente de sua utilização e de acordo com a melhor concepção de uso do lote.

§ 1º Na MCC (Malha Comercial Central), será permitido o alinhamento das edificações nos limites dos lotes, excetuando-se apenas as edificações residenciais, que devem obedecer os recuos genéricos previstos nesta Lei.

As sacadas descobertas poderão situar-se nas áreas de recuos obrigatórios, desde que construídos muro de divisa que avancem 0,75m, conforme Código Civil:

Art. 1.301. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.

§ 1o As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.

§ 2o As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento e construídas a mais de dois metros de altura de cada piso.

Art. 1.302. O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio; escoado o prazo, não poderá, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho.

Parágrafo único. Em se tratando de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.

4.5. Cota da edificação

Artigo 37 da Lei Complementar nº 054/94

Art. 37. Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada de umidade e emanações provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies da própria edificação e das edificações vizinhas, sujeitas a penetração de umidade.

§ 1º Em caso de edificações de madeira, deverá ser observada a altura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) entre o solo e o piso da edificação.

§ 2º Nas edificações em geral, a cota do piso do andar térreo não poderá estar a menos de 0,40m (quarenta centímetros) acima do nível do eixo da rua, observada ainda a devida impermeabilização.

4.6. Taxa de Ocupação e Coeficiente de aproveitamento

Respeitar taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento (Anexo II da Lei Complementar nº 238/11 (Redação dada pela Lei Complementar nº 306, de 30 de novembro de 2012)).

Segue tabela a seguir:

| ZC – Zona Central com uso diversificado de comércio, prestação de serviços, habitacional e institucional | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-------------------------------|
| Uso | Taxa de Ocupação | Coeficiente de Aproveitamento |
| R1 – Uni-Habitacional | 0,6 | 2,0 |
| R2 – Pluri-Habitacional | 0,6 | 2,0 |
| Comercial | 0,8 | 2,0 |
| Institucional | 0,8 | 2,0 |
| Serviços | 0,8 | 2,0 |

| ZH1 – Zona de Adensamento Habitacional Baixo, apenas uma unidade habitacional por lote | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------------------|
| Uso | Taxa de Ocupação | Coefficiente de Aproveitamento |
| R1 - Uni-Habitacional | 0,6 | 1,5 |
| Serviços* | 0,6 | 1,5 |

| ZH2 – Zona de Adensamento Habitacional Médio, uni habitacional e ou duas ou mais habitações em blocos, em série ou verticalizadas. | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------------------|
| Uso | Taxa de Ocupação | Coefficiente de Aproveitamento |
| R1 – Uni-Habitacional | 0,6 | 1,5 |
| R2 – Pluri-Habitacional | 0,6 | 2,0 |
| Comercial | 0,8 | 2,0 |
| Institucional | 0,8 | 2,0 |
| Serviços | 0,8 | 2,0 |

| ZH3 – Zona de Adensamento Habitacional Alto, uni habitacional e ou duas ou mais habitações em blocos, em série ou verticalizadas | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------------------|
| Uso | Taxa de Ocupação | Coefficiente de Aproveitamento |
| R1 – Uni-Habitacional | 0,6 | 1,5 |
| R2 – Pluri-Habitacional | 0,6 | 2,0 |
| Comercial | 0,8 | 2,0 |
| Institucional | 0,8 | 2,0 |
| Serviços | 0,8 | 2,0 |
| Industrial | 0,7 | 1,5 |

| CB – Corredores de ocupação intensa e diversificada com uso habitacional, de serviços, comercial, institucional e industrial | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------------------|
| Uso | Taxa de Ocupação | Coefficiente de Aproveitamento |
| R1 – Uni-Habitacional | 0,6 | 1,5 |
| R2 – Pluri-Habitacional | 0,6 | 3,0 |
| Comercial | 0,8 | 2,0 |
| Institucional | 0,8 | 2,0 |
| Serviços | 0,8 | 2,0 |
| Industrial | 0,7 | 1,5 |

| CBE – Corredores de ocupação máxima e diversificada com uso habitacional, de serviços, comercial, institucional e industrial | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------------------|
| Uso | Taxa de Ocupação | Coefficiente de Aproveitamento |
| R1 – Uni-Habitacional | 0,6 | 1,5 |
| R2 – Pluri-Habitacional | 0,6 | 3,0 |
| Comercial | 0,8 | 2,0 |
| Institucional | 0,8 | 2,0 |
| Serviços | 0,8 | 2,0 |
| Industrial | 0,7 | 1,5 |

| ZE - Zona Especial de ocupação máxima e de atividades diversificadas de serviços, comércio, habitações e institucional | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------------------|
| Uso | Taxa de Ocupação | Coefficiente de Aproveitamento |
| R1 – Uni-Habitacional | 0,6 | 1,5 |
| R2 – Pluri-Habitacional | 0,6 | 2,0 |
| Comercial | 0,8 | 2,0 |
| Institucional | 0,8 | 2,0 |
| Serviços | 0,8 | 2,0 |
| Industrial | 0,7 | 1,5 |

4.7. Vagas para automóveis

Prever vagas para autos conforme Lei Complementar nº 238/11

Art. 76 Em todas as edificações, de qualquer uso, que façam frente para vias públicas é obrigatória à destinação de áreas para estacionamento de veículos, a saber:

1. Uso residencial

a) 01 (uma) vaga, no mínimo, para residências unifamiliares com área edificada até 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

b) 02 (duas) vagas, no mínimo, para residências unifamiliares com área edificada superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados) e inferior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).

c) 03 (três) vagas, no mínimo, para residências unifamiliares com área edificada superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).

d) Nos condomínios é obrigatória a destinação de 1 vaga por unidade e de vagas para visitantes correspondente a 10% (dez por cento) do total das vagas das unidades habitacionais, com um mínimo de 2 (duas) vagas.

e) Nos condomínios verticais cuja unidade habitacional possua até 27m² (vinte e sete metros quadrados), é obrigatória a destinação de 1 (uma) vaga para cada 02 (duas) unidades.

2. Uso de Serviço, Comercial, Industrial e Institucional

01 (uma) vaga, no mínimo, para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área edificada ou fração.

§ 1º As vagas de estacionamento terão obrigatoriamente as dimensões mínimas, de forma retangular, de 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros) por 2,30 (dois metros e trinta centímetros).

§ 2º Para efeito do cálculo do número de vagas, não serão considerados os pavimentos e espaços utilizados para atender essa exigência.

§ 3º Ficam dispensados desta exigência, os imóveis situados no quadrilátero (malha comercial central), que se inicia na Rua XV de Novembro esquina com a Rua Jacques Félix, percorrendo a Rua XV de Novembro até a Rua Barão da Pedra Negra passando pela Praça Barão do Rio Branco e seguindo pela Rua Cel. Marcondes de Mattos até a Rua Dr. Afonso Moreira, seguindo pela Rua Dr. Afonso Moreira até a Praça Euzébio Câmara Leal e daí continuando em linha reta para a Rua Newton Câmara Leal Barros até a Rua Mariano Moreira; encerrando o perímetro no ponto inicial da presente descrição. Exceção desta dispensa, os prédios de uso residencial.

Art. 77. Esse tratamento relativo às vagas de estacionamento aplica-se também a adaptações de edificações já existentes.

4.8. Gabarito de Altura

Observar Gabarito de Altura, a saber:

- 1) Decreto nº 10.989, de 12 de julho de 2006 – Disciplina gabarito de altura máxima para construções localizadas nos Loteamentos Jardim Santa Tereza e Granja Bela Vista;
- 2) Decreto nº 9.464, de 11 de outubro de 2001 – Disciplina gabarito de altura máxima para construções localizadas na Rua Gentil de Camargo, Parque Três Marias, no Bairro do Itaim;
- 3) Decreto nº 8.551, de 13 de novembro de 1997 – Disciplina gabarito de altura máxima nas áreas envoltórias do conjunto CTI e Praça Santa Terezinha;
- 4) Lei Complementar nº 238/11, em seu Artigo 27:

§2º No Distrito de Quiririm, na zona de interesse turístico, delimitada pela cartografia, não será permitida a verticalização, para não destruir a paisagem dessa ocupação diferenciada.

§ 3º Fora da delimitação constante no parágrafo anterior na borda do platô dos terrenos Terciários (Avenida Dr. Granadeiro Guimarães em Quiririm e Avenida do Barranco), debruçados sobre a várzea do Quaternário, o gabarito máximo de altura permitido é de 9,00 m (nove metros), o qual aumenta seguindo uma declividade de 7% (sete por cento), até a distância de 200,00 m (duzentos metros), ortogonalmente a essa borda.

§ 4º Não será permitida também, a verticalização na Avenida Itália (entre a Avenida Independência e o Viaduto sobre a Rede Ferroviária Federal) e na Avenida Walter Thaumaturgo (no trecho entre a Rua Emilio Winther e a Avenida John Fitzgerald Kennedy).

§ 5º Na área de entorno do Monumento do Cristo Redentor, não serão permitidas construções cuja cumeeira ultrapasse a cota 664,00 m (seiscentos e sessenta e quatro metros), delimitada ao sul pela faixa de domínio da C.T.E.E.P.

Anexo IV - XXIX Verticalização: A proibição da verticalização implica em conceder autorização para edificar apenas em 2 pavimentos com no máximo de 9m de altura.

5. Decreto nº 12.342, de 27/09/1978 - Código Sanitário do Estado de São Paulo

Deverá atender na íntegra o Decreto nº 12.342, de 27/09/1978 - Código Sanitário do Estado de São Paulo, em especial os artigos abaixo descritos:

Artigo 37 - As escadas não poderão ter dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte e, quando não previstas nas referidas normas específicas, aos valores abaixo:

I - degraus, com piso (p) e espelho (e), atendendo à relação: $0,60\text{ m} = 2e + p = 0,65\text{ m}$;

II - larguras:

a) quando de uso comum ou coletivo, 1,20m;

b) quando de uso restrito poderá ser admitida redução até 0,90 m;

c) quando, no caso especial de acesso a jiraus, torres, adegas e situações similares: 0,60 m.

(...)

Artigo 38 - Os pés-direitos não poderão ser inferiores aos estabelecidos nas normas específicas para a respectiva edificação e, quando não previstos, aos valores a seguir:

I - nas habitações:

a) salas e dormitórios: 2,70m;

b) garagens: 2,30m;

c) nos demais compartimentos: 2,50m.

II - nas edificações destinadas a comércio e serviços:

a) em pavimentos térreos, 3,00m;

b) em pavimentos superiores, 2,70m;

c) garagens, 2,30m.

III - nas escolas:

a) nas salas de aulas e anfiteatros, valor médio 3,00m, admitindo-se o mínimo em qualquer ponto 2,50m;

b) instalações sanitárias: 2,50m.

IV - em locais de trabalho:

a) indústrias, fábricas e grandes oficinas, 4,00 m, podendo ser permitidas reduções até 3,00m, segundo a natureza dos trabalhos;

b) outros locais de trabalho, 3,00m podendo ser permitidas reduções até 2,70m, segundo a atividade desenvolvida.

V - em salas de espetáculo, auditórios e outros locais de reunião, 6,00m, podendo ser permitidas reduções até 4,00m, em locais de área inferior a 250m²; nas frisas, camarotes e galerias, 2,50m;

VI - em garagens, 2,30m;

VII - em porões ou subsolos, os previstos para os fins a que se destinarem;

VIII - em corredores e passagens, 2,50 m;

IX - em armazéns, salões e depósitos, excetuados os domiciliares, 3,00 m;

X - em outros compartimentos, os fixados pela autoridade sanitária competente, segundo o critério de similaridade ou analogia.

CAPÍTULO II - Insolação, Ventilação e Iluminação

Artigo 39 - Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

§ 1º. - Excetuam-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10,00 m de comprimento, poços e saguões de elevadores, devendo as escadas de uso comum ter iluminação natural, direta ou indireta.

§ 2º. - Para efeito de insolação e iluminação, as dimensões dos espaços livres, em planta, serão contadas entre as projeções das saliências, exceto nas fachadas voltadas para o quadrante Norte.

Artigo 40 - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento e de até 4,00 m de altura:

I - espaços livres fechados, com área não inferior a 6,00 m² e dimensão mínima de 2,00 m;

II - espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 1,50 m, quer quando junto às divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00 m; (...)

Artigo 41 - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas, salões e locais de trabalho, em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00m:

I - os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal, área equivalente a $H^2/4$ (H ao quadrado dividido pôr quatro), onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado, permitindo-se o escalonamento;

II - os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a $H/6$, com o mínimo de 2,00m.

§ 1º. - A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido no inciso I, será sempre igual ou superior a $H/4$ não podendo ser inferior a 2,00 m e sua área não inferior a 10,00 m², podendo ter qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal um círculo de diâmetro igual a $H/4$. (...)

Artigo 42 - Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas serão suficientes:

I - os espaços livres fechados com:

- a) 6,00 m² em prédios de até 3 pavimentos e altura não superior a 10,00 m;
- b) 6,00 m² de área mais 2,00 m² pôr pavimento excedente de três; com dimensão mínima de 2,00 m e relação entre seus lados de 1 para 1,5 em prédios de mais 3 pavimentos ou altura superior a 10,00 m;

II - espaços livres abertos de largura não inferior a:

- a) 1,50 m em prédios de 3 pavimentos ou 10,00 m de altura;
- b) 1,50 m mais 0,15 m pôr pavimento excedente de três, em prédios de mais de 3 pavimentos;

Artigo 43 - Para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escada e corredores com mais de 10,00 m de comprimento será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00 m² em prédios de até 4 pavimentos. Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1,00 m² por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,50 m e relação entre os seus lados de 1 para 1,5;

(...) Artigo 46 - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade a partir da abertura iluminante for maior que três vezes o seu pé-direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas. (...)

Normas Específicas das Edificações - Habitações Unifamiliares - Casas

Artigo 59 - Toda habitação deverá dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço.

Artigo 60 - As salas, dormitórios e cozinhas das habitações deverão apresentar áreas não inferiores às seguintes :

I - salas : 8,00 m²;

II - dormitórios :

- a) quando se tratar de um único além da sala : 12,00 m²;
- b) quando se tratar de dois : 10,00 m² para cada um;
- c) quando se tratar de três ou mais : 10,00 m² para um deles, 8,00 m² para cada um dos demais, menos um, que se poderá admitir com 6,00 m²;
- d) quando se tratar de sala-dormitório : 16,00 m²;
- e) quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios : 4,00 m²;
- f) dormitórios de empregada : 6,00 m².

III - cozinhas : 4,00 m²

Artigo 61 -§ Único - Nas cozinhas, deverá ser assegurada ventilação permanente.

Artigo 63 - Nas casas que não disponham de quarto de empregada, os depósitos, despensas, adegas, despejos, rouparias e similares, somente poderão ter :

I - área não superior a 2,00 m²; ou

II - área igual ou maior que 6,00 m², devendo neste caso, atender às normas de insolação, iluminação e ventilação aplicáveis a dormitórios.

Artigo 64 - Em toda habitação deverá haver pelo menos um compartimento provido de bacia sanitária, lavatório e chuveiro, com :

I - área não inferior a 2,50 m²; (...)

§ Único - Nestes compartimentos deverá ser assegurada ventilação permanente.

(...) Artigo 66 - A largura dos corredores internos e das escadas, não poderá ser inferior a 0,90 m.

§ Único - A largura mínima das escadas destinadas a acesso e jiraus, torres, adegas e outras situações similares, será de 0,60 m.

Artigo 67 - Os pés-direitos mínimos serão os seguintes :

I - salas e dormitórios : 2,70 m;

II - garagens : 2,30 m;

III - demais compartimentos : 2,50 m.

§ Único - Os compartimentos situados em subsolos ou porões, deverão atender aos requisitos acima, segundo seu destino.

6. **Condomínio Vertical**

Para a análise dos projetos de construção de Condomínio Residencial Vertical (prédio de apartamentos) será solicitado projeto de drenagem de águas pluviais e pavimentação para os seguintes casos:

- Condomínio com mais de 200 unidades ou com mais de 1 (uma) torre/bloco, ou
- Implantações em terrenos acima de 2.000m², ou
- Condomínios que possuem subsolo.

Para aprovação de prédio de uso residencial poderá ser solicitado, a critério do interessado:

- Certidão de Uso do Solo – para casos que não necessitam de projetos complementares e,
- Certidão de Diretrizes - para casos que necessitam de projetos complementares e aprovação em outros órgãos (GRAPROHAB).

Deverá atender na íntegra a Lei Complementar nº 054/94 - Código de Obras, em especial:

Art. 7º (...) § 2º As garagens domiciliares localizadas no subsolo poderão ocupar toda a superfície do lote, respeitados os recuos frontais obrigatórios.

Art. 15. Na MCC (Malha Comercial Central), descrita no § 2º do art. 8º, será permitida a construção de edifícios sem afastamentos laterais, entretanto, fora desta área, haverá obrigatoriedade de recuo em uma das laterais de no mínimo 2,00m (dois metros) em edifícios cujo uso de elevador seja exigido.

Das Garagens Coletivas e Estacionamentos

(...) Art. 57. Quando tiverem capacidade igual ou superior a trinta vagas, deverão possuir dois portões de acesso, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada um.

Art. 58. Os portões de acesso deverão observar um recuo mínimo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento da rua. (...)

Art. 60. Quando o acesso for através de rampa, esta estará sujeita as seguintes exigências:

I - ter início a partir da distância mínima de 4,00m (quatro metros) do alinhamento com a via pública;

II - não ter inclinação superior a 20% (vinte por cento); e

III - não ter largura inferior a 3,00m (três metros).

Dos Edifícios de Apartamentos

(...) Art. 63. É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentarem piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10,00m (dez metros), contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

§ 1º Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a serviços do edifício ou habitação do zelador. (...)

§ 3º Quando o edifício possuir mais de oito pavimentos deverá ser provido de dois elevadores, no mínimo. (...)

Art. 65. Os edifícios de apartamentos com oito ou mais unidades, possuirão no hall de entrada local destinado a portaria.

Art. 66. Nos prédios com mais de três pavimentos é obrigatória a reserva de local destinado a recreação infantil, com área mínima equivalente a 6,00m² (seis metros quadrados) por pavimento, não podendo a menor dimensão ser inferior a 4,00m (quatro metros).

§ 1º Não serão considerados para efeito de coeficiente de aproveitamento (em prédios de qualquer uso) as áreas de subsolos, caixas d'água, floreiras e sacadas.

§ 2º Considera-se com subsolo toda a edificação cuja cobertura esteja no máximo a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do nível do meio fio, não considerados os casos de terreno em desnível, os quais merecem análise particular.

Todos os projetos deverão representar cabine de força (energia), central de GLP, lixeira e central de medidores de água, podendo localizar-se na área de recuo obrigatório desde que tenham altura máxima de 2,00m (dois metros), não devendo ser computado como área construída no quadro de áreas.

As rampas para pedestres, escadas, área de recreação infantil e piscina poderão localizar-se nas áreas de recuo obrigatório desde que sejam descobertas.

O uso do elevador é obrigatório para edifícios que apresentem distância vertical maior que 10,00m (dez metros) contados do nível da soleira do andar térreo até piso do último pavimento conforme disposto no artigo 63 da Lei Complementar nº 054/94 – Código de Obras, excluindo subsolo. Será exigido 2 (dois) elevadores para prédios com mais de 8 (oito) pavimentos, incluindo subsolo.

Os terrenos em desnível, será considerado o nível 0,00m, no ponto mais baixo da via pública onde situa-se o imóvel.

Toda área de lazer/recreação infantil/uso comum deverá ter acessibilidade, sendo nos casos de situar-se na cobertura de um edifício, o mesmo deverá ser provido de elevador.

Prever 15% da área de terreno para uso comum (equipamentos recreativos) em Conjuntos Habitacionais, ou seja, quando possuir duas ou mais torres/blocos.

Para cálculo da área a ser reservada para recreação infantil, consideram-se os pavimentos que possuem apartamentos.

As vagas não poderão ser encravadas, exceto nos prédios industriais, que será tolerada a existência de vagas com acesso através de outra (apenas duas a duas). O espaço para manobra necessário é de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Inserir notas:

“O prédio será provido de ligações individualizada dos medidores de água para cada unidade habitacional e para o condomínio, de acordo com a LC nº 171/07”

“Atende a LC nº 232/10, que dispõe sobre aferição de consumo de gás em edifícios multifamiliares”

Deverá inserir a planta da unidade habitacional no projeto simplificado (somente a unidade habitacional).

7. Outorga onerosa do Direito de Construir - Lei Complementar nº 238/11

Art. 53 O direito de construir pode ser ampliado acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado em cada área e no máximo de 4 vezes, autorizado pelo poder executivo mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 54 A outorga onerosa do direito de construir e alteração do uso solo, será aplicada nos seguintes casos de projetos de:

1. Construção
2. Ampliação
3. Regularização/ Legalização

Art. 55 A Outorga Onerosa do Direito de Construir, se aplica genericamente em toda Zona Urbana, excetuada:

I – nas zonas ZI e ZH1.

II – no quadrilátero (malha comercial central) da ZC, a seguir descrita: iniciando na Rua XV de Novembro esquina com a Rua Jacques Félix, percorrendo a Rua XV de Novembro até a Rua Barão da Pedra Negra passando pela Praça Barão do Rio Branco e seguindo pela Rua Cel. Marcondes de Mattos até a Rua Dr. Afonso Moreira; Seguindo pela Rua Dr. Afonso Moreira até a Praça Euzébio Câmara Leal e daí continuando em linha reta para a Rua Newton Câmara Leal Barros até a Rua Mariano Moreira; encerrando o perímetro no ponto inicial da presente descrição.

III – no entorno dos bens tombados.

8. Projetos submetidos à análise do Departamento de Trânsito:

Serão submetidos à análise do Departamento de Trânsito, os seguintes empreendimentos:

- Condomínios residenciais verticais com mais de 1 (uma) torre;
- Condomínios residenciais verticais com mais de 50 (cinquenta) unidades;
- Empreendimentos comerciais, institucionais e/ou de serviços, cuja exigência de vagas prevista em lei seja superior a 10;
- Todos os projetos localizados em Zona Central, Zona Especial e Corredores de Bairro, com exceção de empreendimento uni-habitacional, cuja exigência e vagas prevista em lei seja superior a 4 unidades;

- Todos os empreendimentos cujas atividades a serem instaladas sejam de supermercados, igrejas, escolas, estacionamentos, casas de shows, boates, casas de festas, e outras com concentração de público superior a 50 pessoas.

Para os empreendimentos acima mencionados, o projeto deverá constar as seguintes informações para análise do DETRA:

- 1) Indicar e cotar a área a ser reservada para futura ampliação do sistema viário, no caso de exigência do Grupo Viário;
- 2) Indicar e cotar a calçada e as extensões de guia rebaixada (não poderá haver acesso de veículos no caso de esquinas);
- 3) Indicar acesso de pedestre independente e segregado do de veículos (largura mínima de 1,20m) – exceto residencial unifamiliar;
- 4) Locar todas as vagas de estacionamento conforme exigências legais;
- 5) Indicar portão de acesso e rampa de veículos recuada no mínimo 4,5 metros. Os acessos de veículos não poderão ser projetados: defronte aos abrigos de ônibus de transporte coletivos, defronte as faixas destinadas para travessia de pedestres; defronte de demais mobiliários urbanos (lixeiras, placas de sinalização; postes, etc) e árvores.
- 6) Indicar sinaleiro rotativo intermitente de alerta ao pedestre que transitam pela calçada junto aos acessos de veículos, quando a garagem possuir mais de 10 vagas;
- 7) Locar vagas de PNE/PCD (2% das vagas projetadas) e de idosos (5% das vagas projetadas) - (projetos comerciais);
- 8) Inserir Notas em planta:
 - A construção, manutenção e conservação da calçada atenderá a legislação vigente e a NBR 9050/04 - calçada segura. - (todos os projetos).
 - Não existem árvores, postes, boca de lobo, placas de sinalização, faixas de pedestres e/ou lixeira de frente do acesso de veículos. - (todos os projetos).
 - Todas as operações de carga/descarga serão executadas internamente ao imóvel sendo, vedada a utilização da via publica para esses fins. – (projetos comerciais);
 - As vagas de estacionamento, circulação de veículos e seus acessos, serão de inteira responsabilidade do proprietário, autor do projeto e do responsável técnico pela obra. – (projetos de condomínios residenciais ou comerciais);
 - As vagas de visitante serão de uso comum, para fins de incorporação. – (projetos de condomínios residenciais ou comerciais);

9. **Residências em Condomínio**

Para análise dos projetos de mais de uma residência no lote:

- Duas Residências (geminada) em terrenos de no mínimo 125,00m² cada – poderá encostar nas divisas laterais, obedecendo o recuo obrigatórios para vias públicas;

- Duas Residências (geminada) em condomínio com cota de terreno de no mínimo 125,00m² para cada unidade – deverá obedecer ao recuo de 1,50m nas laterais e recuos obrigatórios para vias públicas;
- Duas ou mais residências em condomínio com cota de terreno menor que 125,00m² para cada unidade – deverá obedecer Anexo VI – Urbanização de Terrenos em Condomínio Horizontais;

10. Disposições finais

O presente guia aplica-se aos projetos de aprovação em geral. Entretanto, em casos específicos, poderão ser solicitadas correções, informações, complementações, esclarecimentos, documentos e outros, a fim de possibilitar a análise e aprovação do projeto.

Anexo I – Modelo Requerimento padrão– parte integrante do Decreto nº 10.053/03

Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Taubaté

Fulano de tal, (nacionalidade), (estado civil), profissão), residente e domiciliado na Av./Rua....., nº....., CEP.....-....., fone....., na cidade de, Estado de, portador do RG nº e do CPF nº, vem através do presente solicitar a aprovação do projeto em anexo.

BC

Nestes termos,
P. deferimento.

Taubaté,de de

(Proprietário – nome completo)

Especificações

Localização da obra:

Av./Rua....., nº.....,
Lote....., Quadra....., Loteamento.....,
Bairro, Cidade....., CEP.....

Proprietário:

Nome:.....
Av./Rua....., nº.....,
Bairro, fone.....,
E-mail

Autor do Projeto:

Nome/ Título/CREA.....
Endereço.....,
Telefone....., e-mail

Resp. Técnico:

Nome/ Título/CREA.....
Endereço.....,
Telefone....., e-mail

TIPO DA CONSTRUÇÃO: () Nova () Ampliação () Legalização

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaramos para os devidos fins, que o projeto ora apresentado, bem como sua execução, atenderão as exigências da Lei Complementar nº 007 de 17 de maio de 1991 (Código de Ordenação Espacial do Município), Lei Complementar nº 054, de 18 de fevereiro de 1994 (Código de Obras), as exigências do Decreto Estadual nº 12.342/78 (Código Sanitário), do Decreto Estadual nº 47.397/02 (CETESB), Portaria CVS 15 de 26 de dezembro de 2002 (VISA), Instrução Técnica nº 01 (Corpo de Bombeiros), Lei Federal nº 9.602 de 21 de janeiro de 1998 (Código de Trânsito Brasileiro), Decreto Municipal 8285 de 08 de abril de 1996 (Faixas para passagem de pedestres nas calçadas de postos de abastecimento e serviços), Decreto Municipal nº 9453 de 28 de setembro 2001 (regulamenta a instalação de locais destinados a armazenamento ou distribuição de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo), Lei Complementar Municipal nº 93 de 20 de agosto de 2001 (regulamenta toda a instalação que seja causa de qualquer tipo de poluição ambiental), Memorando DPDM 02/02 (dispõe sobre largura mínima de passeio público), Lei Estadual nº 11.000, de 21 de dezembro de 2001 (dispõe sobre dispositivo para resgate de passageiros em elevadores), Lei Complementar Municipal nº 94 de 30 de agosto de 2001 (dispõe sobre a obrigatoriedade de aprovação de projetos em áreas de expansão urbana e rural), Portaria DETRAN nº 1708, de 11 de dezembro de 2002 (acessibilidade de deficientes físicos), Lei Municipal nº 3.217 de 12 de novembro de 1998 (obrigatoriedade de poltronas e cadeiras para obesos).

Estamos cientes que a observância e cumprimento das disposições relativas a edificação estabelecidas pela legislação municipal, estadual e federal ficarão sob total responsabilidade dos profissionais autores do projeto e dirigentes técnicos.

Declaramos ainda, que será de nossa total responsabilidade o cumprimento da legislação vigente, também no que diz respeito à necessidade de aprovação dos projetos junto a outros órgãos públicos, tais como, CETESB, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária (Estadual e/ou Municipal), SABESP, CONDEPHAAT, D.E.R., GRAPROHAB e outros, bem como providenciar imediatamente quando do término da respectiva obra, o “HABITE-SE” e alvarás necessários.

Declaramos finalmente, estarmos cientes, que quando da solicitação do “HABITE-SE” ou “ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO”, será apresentado, caso necessário, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Licença de Funcionamento pela Vigilância Sanitária, Projeto Aprovado junto ao CONDEPHAAT, Estudo de Viabilidade Técnica pelo D.E.R, e outros.

Taubaté, de de

.....
Proprietário

Nome/CPF/CNPJ

.....
Autor do Projeto

Nome/ Título/ CREA/CAU

.....
Responsável Técnico

Nome/Título/CREA/CAU

DECLARAÇÃO RESPONSABILIDADE

....., título, CREA/CAU, abaixo assinado, responsável pelo levantamento da obra localizada à Av./Rua....., nº....., Lote....., Quadra....., B.C. nº, declara para os devidos fins de direito inclusive nas esferas civil e penal, que o projeto apresentado retrata fielmente a construção já executada, bem como ter pleno e total conhecimento das infrações conhecimento das infrações e penalidades contidas no capítulo II, da Lei Complementar nº 054 de 18 de fevereiro de 1994.

Taubaté, dede

Proprietário
Nome/CPF

Responsável Técnico
Nome/ Título/ CREA/CAU

RELAÇÃO DE VIAS CLASSIFICADAS COMO CB

Abissínia, rua
Acácio, major, avenida
Adolfo Monteiro, capitão, rua
Agnaldo Ribeiro Miranda, doutor, rua
Aimorés, rua
Alexandre Gandhi de Souza Lacerda, tenente, rua
Amacio Mazzaropi, estrada
André Cursino dos Santos, avenida
Anízio Salim Assaf, rua
Antonio de Castro Carneiro, rua
Antonio di Angelis, estrada
Antonio do Nascimento Castro, monsenhor, avenida
Antônio G. de Araújo, rua
Antonio Philadelpho Pinto, avenida
Armando de Moura, rua
Armando Simonetti, rua
Arnaldo Felipe Sbruzzi, avenida
Arthur da Costa e Silva, marechal, rua
Asdrubal Augusto do Nascimento Neto, avenida
Bahia, rua
Bambi, rua
Bartolomeu Bueno, rua
Belmiro das Chagas, rua
Benedito da Silveira de Moraes, rua
Benedito de Moura, expedicionário rua
Benedito, são, rua
Bombeiros, avenida dos
Branca de Neve, rua
Bráulio Rodrigues da Fonseca, rua
Caetano, são, rua
Cajueiros, caminho dos
Campos Elíseos, acesso ao bairro
Canadá, rua
Alberto Winther de Araújo, avenida
Carlos de Oliveira Ortiz, doutor, avenida
Cesar Costa, doutor, avenida
CESP, estrada de acesso à
Charles Schnneider, avenida
Claro Gomes, rua
CTI, avenida
Darcy Albernaz, avenida
Deodoro da Fonseca, marechal, avenida
Dinorá Pereira Ramos Brito, rua

Domingues Ribas, rua
Duarte Leopoldo e Silva, dom, avenida
Edmundo Morewood, rua
Eduardo Nozelli, rua
Elzira Tavares de Mattos, avenida
Emílio Winther, doutor, rua
Ernesto de Oliveira Filho, professor, avenida (marginal à estrada de ferro)
Euclídes da Cunha, rua
Félix Guisard Filho, doutor, avenida
Finlândia, rua
Francisco de Chagas, são, avenida
Francisco Eugênio de Toledo, rua
Fraternidade, avenida da
Gaspar Vaz da Cunha, avenida
Gastão Câmara Leal, doutor, rua
Granadeiro Guimarães, doutor, rua
Haroldo de Mattos, avenida
Heliópolis, rua (trecho entre a rua Bambi e a rua Campinas)
Helvino de Moraes, rua
Imaculada Conceição, rua
Imigrantes, avenida dos
Independência, avenida (trecho entre as ruas sargento João Peixoto dos Santos e professor Aquilino Ciriaco Graça até a praça José Geraldo Cursino)
Isaltina Ribeiro dos Santos, rua
Isauro Moreira, avenida
Ismael Dias Monteiro, cônego, rua
Itália, avenida
Itambé, avenida
Itapecerica, estrada
Ivo Tomás Fernandes, rua
João Afonso, coronel, rua
João Batista Ortiz Monteiro, avenida
João Gadiolli, estrada municipal
João Oswaldo Cardoso, avenida
João Paulo de Oliveira Gama, avenida
João Ramalho, avenida
João Rufino, avenida
Joaquim Ferreira da Silva, avenida
Joaquim Monteiro Patto, major, avenida
José Benedicto Penna Guimarães, engenheiro, avenida
José Benedito Marcondes de Mattos, coronel, rua
José Bento Monteiro Lobato, avenida
José Caninéio Filho, rua
José Carlos de Macedo Soares, embaixador, avenida
José Claudemir Mazella, padre, rua
José de Angelis, avenida
José Hermínio da Silva, rua

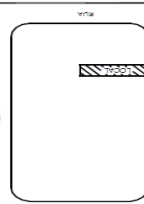
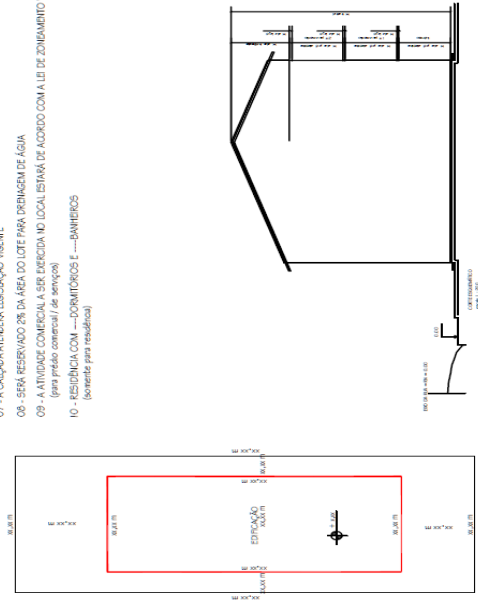
José Isaias Monteiro, rua
José Luiz Pereira Ribeiro, cônego, avenida
José Maria de Oliveira, avenida
Jose Olegário de Barros, avenida
José Ortiz da Rocha, avenida
José Renato Cursino de Moura, rua
José Roberto Bueno de Mattos, avenida
José Rubens Bonafé, padre, rua
José Vicente de Barros, avenida
José Wenceslau Junior, doutor, avenida
José, doutor, travessa
Lauzinda da Silva Azevedo, avenida
Lindóia, rua
Marcílio Siqueira Frade, avenida
Márcio, rua
Maria Lapido, professora, avenida
Marrocos, avenida (trecho do viaduto da avenida Itália até a avenida Francisco Alves Monteiro)
Mauro Francisco dos Santos, tenente, rua
Miguel Vieira Pereira, doutor, rua
Milton de Alvarenga Peixoto, engenheiro, avenida
Monteiro Lobato, avenida (Monção)
Nair Unger Siqueira, rua
Narizinho, rua
Olmira Ortiz Patto, avenida
Oswaldo Barbosa Guisard, avenida
Oswaldo Gemmi Chester, cônego, rua
Passos, rua dos
Pereira Barbosa, doutor, avenida
Pereira, doutor, avenida
Pinhão, avenida do
Riciotti Paolicchi, avenida
Rodolfo Moreira de Almeida Junior, avenida
Sagrado Coração de Jesus, avenida
Sebastião Justino de Faria, avenida
Shalom, avenida
Simão Botossi, rua (continuação da rua Giusepe Tomaziello)
Sumio Shibata, rua
Terezinha, santa, avenida
Toiti Kako, rua
Um, estrada
Umberto Passarelli, rua
Vila Rica, avenida
Vila Velha, avenida
Waldemar Alexandre da Silva, rua
Waldemar Bonelli, rua
Walter Pereira de Faria, rua
Walter Thaumaturgo, avenida (trecho da rua doutor Emílio Winther até a avenida dos Bandeirantes)

Anexo V – Relação dos Corredores de Bairro (CBE) – parte integrante da Lei Complementar nº 238/11

RELAÇÃO DE VIAS CLASSIFICADAS COMO CBE

Álvaro Marcondes de Mattos, avenida
Amador Bueno da Veiga, avenida
Ameletto Marino, avenida
Antonio Candido de Oliveira Filho, rua
Arlindo Vieira, padre, rua
Assis Chateaubriand, avenida
Bandeirantes, avenida dos
Barranco, avenida do
Barreiro, estrada do
Benedito Elias de Souza, doutor, avenida (Lolito)
Benedito Sérgio, voluntário, avenida
Brasiliano Ambrosio de Toledo, avenida
Carlos Pedroso da Silveira, avenida
Cinderela, avenida
Escolástica Maria de Jesus, professora, avenida
Fischer, padre, rua
Francisco Alves Monteiro, avenida
Francisco Barreto Leme, avenida
Independência, avenida (trecho entre as ruas sargento João Peixoto dos Santos e professor Aquilino Ciriaco Graça até avenida dos Bandeirantes)
José Bonifácio Moreira, avenida
José Candido de Oliveira, estrada municipal
José Felipe Cursino de Moura, rua
José Getulio de Moura, doutor, rua
José Luiz Cembranelli, professor doutor, estrada
José Ortiz Patto, doutor, avenida (trecho do sítio santo Antonio)
José Vicente Faria Lima, brigadeiro, avenida
Juca Esteves, avenida
Luiza de Marilac, santa, avenida
Moacyr Freire, prefeito, avenida
Oswaldo Aranha, avenida
Oswaldo Cruz, rodovia
Paulo de Oliveira Costa, desembargador, avenida
Pedro I, avenida
Pedro, são, rua
Rafael Braga, vereador, rua
Remédios, estrada municipal dos
Renato Ortiz, avenida
Santa Cruz do Areão, avenida
Waldemar Furquim, major doutor, avenida

Anexo VI – Modelo Projeto Simplificado – parte integrante do Decreto nº 10.053/03

| PROJETO SIMPLIFICADO | FOLHA ÚNICA |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;">ANEXO II - MODELO</p> <p>RESUMO</p> <p>LOCAL: RUA AVANIDA, LOTEAMENTO CEP: _____, Nº _____, LOTE Nº _____, BAIRRO _____, QUADRA _____</p> <p>PROPRIETÁRIO: _____</p> <p style="text-align: right;">ESCALAS INDICADAS</p> | <p style="text-align: center;">SITUAÇÃO SEM ESCALA</p> <p>S.C. Nº _____</p>  <p style="text-align: center;">OTF</p> <p>RESPONSÁVEL TÉCNICO ENG. CIVIL/ARQUITETO CREA/CAU Nº _____ RES. MUNICIPAL Nº _____ A.5.1.188 Nº _____</p> |
| <p>NOTAS</p> <p>01 - NÃO DESTE AVISAR DEFRONTE O IMÓVEL.</p> <p>02 - O LINDO SERÁ COLIGADO PELO SERVIÇO PÚBLICO</p> <p>03 - A ÁGUA POTÁVEL É FORNECIDA PELA SABESP</p> <p>04 - ESOTO COLIGADO PARA A REDE PÚBLICA</p> <p>05 - TODAS AS PORTAS COM MEDIDA DE 0,90 m x 2,10 m NO MÍNIMO</p> <p>06 - ATENÇÃO AOS BANHEIROS QUE TRABO A MEDIDA DE 0,70 m x 2,10 m NO MÍNIMO</p> <p>07 - A CALÇADA ATENDERÁ LEGISLAÇÃO VIGENTE</p> <p>08 - SERÁ RESERVADO 2% DA ÁREA DO LOTE PARA DRENAGEM DE ÁGUA</p> <p>09 - A ATIVIDADE COMERCIAL A SER EXERCIDA NO LOCAL ESTARÁ DE ACORDO COM A LEI DE ZONAMENTO VIGENTE (para prédio comercial / de serviços)</p> <p>10 - RESIDÊNCIA COM —DORMITÓRIOS E —BANHEIROS (barrimento para residencial)</p> | <p style="text-align: center;">ÁREAS (m²)</p> <p>DO TERRENO M2</p> <p>DO PAVIMENTO TERREO M2</p> <p>DO 1º PAVIMENTO M2</p> <p>DO 2º PAVIMENTO M2</p> <p>TOTAL M2</p> <p style="text-align: center;">APROVAÇÃO</p> |
| <p style="text-align: center;">NOTAS</p> <p>01 - NÃO DESTE AVISAR DEFRONTE O IMÓVEL.</p> <p>02 - O LINDO SERÁ COLIGADO PELO SERVIÇO PÚBLICO</p> <p>03 - A ÁGUA POTÁVEL É FORNECIDA PELA SABESP</p> <p>04 - ESOTO COLIGADO PARA A REDE PÚBLICA</p> <p>05 - TODAS AS PORTAS COM MEDIDA DE 0,90 m x 2,10 m NO MÍNIMO</p> <p>06 - ATENÇÃO AOS BANHEIROS QUE TRABO A MEDIDA DE 0,70 m x 2,10 m NO MÍNIMO</p> <p>07 - A CALÇADA ATENDERÁ LEGISLAÇÃO VIGENTE</p> <p>08 - SERÁ RESERVADO 2% DA ÁREA DO LOTE PARA DRENAGEM DE ÁGUA</p> <p>09 - A ATIVIDADE COMERCIAL A SER EXERCIDA NO LOCAL ESTARÁ DE ACORDO COM A LEI DE ZONAMENTO VIGENTE (para prédio comercial / de serviços)</p> <p>10 - RESIDÊNCIA COM —DORMITÓRIOS E —BANHEIROS (barrimento para residencial)</p> |  <p style="text-align: center;">LEGENDA</p> <p>EXISTENTE (black line)</p> <p>A CONSTRUIR (red line)</p> <p>A DEMOLIR (yellow line)</p> <p style="text-align: center;">OBSERVAÇÃO</p> <p>1 - INDICAR PARA DE ALARGAMENTO E RAIO DE CONCORDÂNCIA SE HOUVER.</p> <p>2 - LAYERS A SEREM UTILIZADOS: Linha para representar contorno da edificação: 0,5mm Linha para representar terreno, vagas e outros: 0,15mm</p> |